



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, 4º ao 6º andar, Centro, Santos Dumont,
CEP n.º 36.240-057

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: conradovereador@gmail.com

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

REQUERIMENTO Nº 13107/2022

ASSUNTO: solicitar esclarecimentos sobre não atendimento à solicitação do MPF

DE: Conrado Luciano Baptista

DESTINATÁRIO: Excelentíssimo Senhor Adalberto Dimas Andrade Paiva,
Procurador Jurídico do Município de Santos Dumont

ENDEREÇO: Prefeitura Municipal de Santos Dumont, Palácio Alberto Santos
Dumont, Praça Cesário Alvim, s/nº, Centro, Santos Dumont/MG, CEP nº
36.240-096. Telefone nº (32) 3251-3141

Santos Dumont, 4 de julho de 2022.

Venho, no uso de minhas atribuições regimentais, legais e constitucionais, mul respeitosamente, com cordiais saudações, à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o artigo 139¹ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar o seguinte Requerimento, que será apreciado pelo Poder Legislativo Municipal: **solicitar esclarecimentos sobre não atendimento à solicitação do MPF.**

¹ "Subseção II Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário. Art. 139. Será submetido à votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o Requerimento escrito que solicitar: I - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável; II - votação por determinado processo; III - votação por partes; IV - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição, sobre a outra da mesma espécie; V - inclusão, na ordem do dia, da proposição que não seja, de autoria do requerente; VI - informações às autoridades municipais por ato oficial da Câmara Municipal; VII - indicação de realização de obra ou serviço ao Executivo municipal; VIII - convocação de Secretário ou assessor da administração municipal; IX - regime de urgência ou a sua retirada; X - deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevivendo no curso da discussão e votação. Parágrafo único. O requerimento a qual se refere o inciso VI e VII não impede o Vereador de realizar pedido de informações ou fazer indicação de maneira individual por meio de ofício" (Regimento Interno da Câmara Municipal; original sem grifos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, 4º ao 6º andar, Centro, Santos Dumont,
CEP n.º 36.240-057

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: conradovereador@gmail.com

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

Em abril deste ano, cidadãos solicitaram acesso a todos os contratos administrativos relacionados à área da saúde para enfrentamento da pandemia de Covid-19 firmados a partir do decreto federal da pandemia, além das notas de empenho respectivas, notas fiscais e recibos de entrega dos produtos, mercadorias e serviços contratados.

Após 30 dias do protocolo do Requerimento de solicitação, o Executivo Municipal indeferiu o pedido, apoiando-se no Parecer Jurídico nº 49/2021 expedido pela Procuradoria Jurídica do Município de Santos Dumont, que alegava que os munícipes não comprovaram "enquadrar-se nas condicionantes que os legitimariam a ter direito à documentação [...]".

Os requisitantes dirigiram-se ao Ministério Público Federal (MPF), noticiando a situação, entendida por eles como contrária aos artigos 5º e 37 da nossa Constituição Federal, assim como à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao art. 48 da Lei Complementar 101/2000. Tal representação originou o Inquérito Civil Público nº 1.22.001.000098/2021, cujo objetivo é investigar irregularidades no manejo dos recursos públicos federais repassados à Prefeitura para ações de combate ao Coronavírus.

O MPF oficiou o Executivo Municipal solicitando que fosse informado o montante de recursos recebidos da União para o enfrentamento da situação emergencial decorrente da pandemia; a destinação destes recursos, com detalhamento dos serviços contratados, materiais e equipamentos adquiridos, especificando valor de cada um, fornecedor e forma de aquisição; plano de ação indicando cronograma de uso dos recursos federais; se os dados e documentos estão disponíveis no Portal da Transparência; se já ocorreu prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e, se ainda não ocorreu, qual o prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

"Terra do Pai da Aviação"

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, 4º ao 6º andar, Centro, Santos Dumont,

CEP n.º 36.240-057

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: conradovereador@gmail.com

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

As informações foram solicitadas via Ofício nº 435/2021 PGFF, recebido pela PMSD no dia 21/06/2021. Sem resposta, a solicitação foi reiterada no Ofício nº 594/2021 PGFF, recebido pelo Executivo Municipal no dia 30/08/2021. Tal ofício advertia que a falta de atendimento poderia acarretar responsabilização dos agentes públicos. Ainda sem resposta, o MPF entrou em contato com o gabinete do Prefeito, ocasião em que foram informados pela servidora Eliane que seriam tomadas as providências cabíveis para encaminhamento das informações solicitadas no prazo de 10 dias.

Novamente sem resposta, o MPF encaminhou os Ofícios nº 740 e nº 741, destinados e recebidos pelo Prefeito Carlos Alberto de Azevedo e por Vossa Excelência, requisitando que as informações solicitadas fossem concedidas no prazo de 20 dias. Porém, isso não aconteceu.

Mediante o não atendimento à solicitação do MPF, o órgão denunciou Vossa Excelência e o Prefeito Carlos Alberto de Azevedo como incursos nas sanções do art. 10 da Lei 7.347/85, por conta da recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Por obséquio, **solicito esclarecimentos sobre o não atendimento às solicitações do Ministério Público Federal.** A denúncia do MPF segue em anexo.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, podendo me reunir para discutir o assunto, e encerro na certeza de ser atendido.

Termos em que, atenciosamente, solicito e despeço cordialmente.


Conrado Luciano Baptista
Vereador - PT
Santos Dumont-MG
(32) 98522-4227
conradovereador@gmail.com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

3-051/2022 – 4º Of Crim

Exmo. sr. presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 2ª Seção

(NF 1.01.000.000020/2022-10)

(ICP 1.22.001.000098/2021-13)

O Ministério Público Federal, nos autos em epígrafe, vem oferecer denúncia em face de

Carlos Alberto de Azevedo, prefeito de Santos Dumont/MG, brasileiro, nascido em 04/03/1952, CPF 382.180.206-59, RG M3284891/SSP-MG, com endereço na rua José Carlos de Paula, 1650, Bairro Santo Antonio, em Santos Dumont, CEP 36.240-314, e

Adalberto Dimas Andrade Paiva, brasileiro, advogado, nascido em 03/09/1954, CPF 261.480.136-49, RG 734497 – SSP/MG, OAB/MG 64.897, com endereço na rua Afonso Pena, 116, sala 103, Centro, em Santos Dumont, CEP 36.240-123,

pelos fatos delituosos a seguir descritos:

(a) Dos fatos:

No dia 19/04/2021, os cidadãos Francisco Cláudio Ferreira e Lana Bastos Dutra, residentes em Santos Dumont/MG, dirigiram ao prefeito daquele município requerimento de acesso a “todos os contratos administrativos relacionados à área da saúde para enfrentamento da Covid-19 firmados ... a partir do decreto federal da pandemia, notas de empenho respectivas, notas fiscais e recibos de entrega dos produtos, mercadorias ou serviços contratados ...”.¹

Decorridos 30 dias do protocolo desse requerimento, o prefeito **Carlos Alberto de Azevedo**, com apoio no Parecer Jurídico 049/2021, subscrito pelos

¹ NF 1.01.000.000020/2022-10, p 11/12.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

3-051/2022 – 4º Of Crim

NF 1.01.000.000020/2022-10

advogados **Adalberto Dimas Andrade Palva** e **Virgílio de Mello Ferreira**, em nome da Procuradoria Jurídica do município, indeferiu o pedido².

Inconformados com essa decisão, os requerentes dirigiram-se ao **Ministério Público Federal**, noticiando o que entenderam configurar contrariedade ao art. 5º, XXXIII e ao art. 37, §1º da Constituição, assim como aos arts. 3º e 11, da Lei 12.527/2011 e ao art. 48 da Lei Complementar 101/2000. A representação deu origem ao Inquérito Civil Público 1.22.001.000098/2021-13, instaurado para investigar a regularidades no manejo de recursos públicos federais repassados à prefeitura para as ações de combate ao Coronavírus. Naquele procedimento, determinou-se a expedição de ofício à prefeitura, para que informasse o montante de recursos recebidos da **União** para o enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus; a destinação desses recursos, indicando os materiais e equipamentos comprados e eventuais serviços contratados, especificando o valor de cada um deles, o fornecedor e a forma de aquisição; o plano de ação que indique o cronograma de uso dos recursos públicos federais. A prefeitura deveria informar, também, se os dados e documentos relativos aos processos administrativos estão disponibilizados no seu portal da transparência, se já houve a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e, em caso negativo, qual é o prazo previsto para apresentação da prestação de contas.³

As informações foram solicitadas à prefeitura por meio do Ofício 435/2021 PGFF, de 15/06/2021, endereçado ao prefeito **Carlos Alberto de Azevedo**, recebido na prefeitura no dia 21, por Genésio Anastácio⁴. Como não houve resposta, a solicitação foi reiterada em 24/08/2021, por meio do Ofício 594/2021 PGFF, de 24/08/2021, já com a advertência de que o não atendimento poderia ensejar a responsabilização do agente. Esse novo ofício foi recebido na prefeitura em 30/08/2021, pelo mesmo Genésio Anastácio⁵

Em 15/09/2021, ainda sem resposta, o **Ministério Público Federal** entrou em contato com o gabinete do prefeito, ocasião em que a servidora Eliane informou "... que o expediente encontrava-se no setor jurídico, junto ao qual se comprometeu em tomar as providências cabíveis para o encaminhamento das informações, no prazo de 10 dias."⁶

² Idem, p 14/18.

³ Idem, p 27/29.

⁴ Idem, pp 29/30 e 36.

⁵ Idem, pp. 40/41 e 44.

⁶ Idem, Certidão da p 49.

Apesar da promessa, a solicitação permaneceu sem atendimento, até que, no dia 12/11/2021, o **Ministério Público Federal** enviou os ofícios 740 e 741, endereçados ao prefeito **Carlos Alberto** e ao procurador-geral do município, **Adalberto Dimas Andrade Paiva**, requisitando-lhes, no prazo de 20 dias, a prestação das informações necessárias para a instrução do Inquérito Civil Público. Esses ofícios foram recebidos peçoalmente pelos destinatários, em 24/11/2021⁷, mas mesmo assim não houve nenhuma resposta por parte da prefeitura.

(b) Da individualização das condutas:

Em 24/01/2021, o prefeito **Carlos Alberto de Azevedo** foi intimado pessoalmente a atender à requisição do **Ministério Público Federal**, no interesse do Procedimento Preparatório 1.22.001.000098/2021-13. Ao não enviar a resposta que lhe foi solicitada, conscientemente omitiu dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, incidindo com isso na prática do crime do art. 10 da Lei 7.347/85. Dado o prazo de 20 dias concedido pelo requisitante para a prestação das informações, o crime restou consumado no dia 14/02/2021.

No mesmo dia 24/01/2021, o procurador-geral municipal **Adalberto Dimas Andrade Paiva** foi intimado pessoalmente a atender à requisição do **Ministério Público Federal**, no interesse do Procedimento Preparatório 1.22.001.000098/2021-13. Ao não enviar a resposta que lhe foi solicitada, conscientemente omitiu dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, incidindo com isso na prática do crime do art. 10 da Lei 7.347/85. Dado o prazo de 20 dias concedido pelo requisitante para a prestação das informações, o crime restou consumado no dia 14/02/2021.

(c) Do dolo específico: O propósito especial de recusar as informações que, originalmente, foram solicitadas por cidadãos interessados em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos pela prefeitura.

Conforme já se narrou nesta peça, as informações acerca dos procedimentos de aquisição, pela prefeitura, de insumos o enfrentamento à Covid-19 haviam sido originalmente solicitadas pelos cidadãos Francisco Cláudio Ferreira e Lana Bastos Dutra. Em vez de atender à solicitação, todavia, o segundo

⁷ Idem, pp 53/61.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

3-051/2022 – 4º Of Crim

NF 1.01.000.000020/2022-10

denunciado, decorridos exatos 30 dias, apresentou parecer jurídico em que concluiu que os munícipes não teriam comprovado "... enquadrar-se nas condicionantes que os legitimariam a ter direito à documentação...", como se o simples fato de ser cidadão do município não fosse suficiente para legitimar a obtenção de documentos que dizem respeito à aplicação de recursos públicos.

Processos licitatórios, em regra, são públicos, a teor do disposto no §3º do art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) estabelece, como diretrizes da administração pública, "a publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção" e o "desenvolvimento do controle social da administração pública", que certamente não será possível se aos cidadãos se negar até mesmo acesso a processos licitatórios e a informações relacionadas ao dispêndio de recursos públicos. A LGPD (Lei 13.709/2018) em momento algum legitima a negativa de informações, apenas pelo fato de que podem conter "tratamento de dados dessa pessoa jurídica que de forma imediata ou indiretamente impliquem tratamento de dados de pessoa natural".

Logo, há de se concluir que, ao elaborar o parecer jurídico que negou acesso aos procedimentos licitatórios, processos de pagamento e comprovantes de entrega do bem ou prestação dos serviços, o denunciado **Adalberto Dimas Andrade Paiva** externou propósito deliberado de negar a divulgação das informações que foram requeridas à prefeitura, e possivelmente assim agiu porque havia em curso ação popular que questionava a lisura dos procedimentos adotados pela administração municipal (processo 5001257-62.2020.8.13.0607, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais de Santos Dumont). O denunciado **Carlos Alberto de Azevedo**, embora não seja signatário do mencionado parecer, aderiu às suas conclusões, ao adotá-lo como fundamento para o indeferimento do pedido.

Portanto a omissão no dever de prestar informações requisitadas pelo **Ministério Público Federal** indispensáveis à propositura de ação civil pública não decorreu de simples desídia ou desorganização interna, mas sim do propósito, manifestado em oportunidade anterior, de sonegar do público em geral os dados referentes à compra de insumos e à contratação de serviços necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

3-051/2022 – 4º Of Crim

NF 1.01.000.000020/2022-10

Conclusão e requerimentos:

Ante o exposto, estão **Carlos Alberto de Azevedo** e **Adalberto Dimas Andrade Paiva** denunciados como incurso nas sanções do art. 10 da Lei 7.347/85⁸, pelo que requer o **Ministério Público Federal**:

- (a) a autuação da presente denúncia, com as peças de informação que a instruem;
- (b) a requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados;
- (c) o levantamento do sigilo, uma vez que não se trata de feito de natureza sigilosa;
- (d) a notificação dos denunciados para, no prazo de 15 dias, apresentarem respostas (RITRF/1ª Região, art. 245 e Lei 8.038/90, art. 4º);
- (e) o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para se verem processados;
- (f) a oitiva das testemunhas que vieram a ser apontadas pela defesa;
- (g) ao final, o interrogatório dos denunciados e o julgamento da procedência da pretensão punitiva, para que sejam condenados nas penas previstas no dispositivo legal indicado.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2022.

Elton Ghersel
procurador regional da República
(assinado digitalmente)

⁸ Lei 7.347/85: Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.